



## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Corregedoria-Geral do Ministério da Agricultura  
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 1º andar, Sala 134, Tel.: (61) 3218-3002/3218-2691, Brasília-DF.

### TERMO DE INDICIAÇÃO

#### **TERMO DE INDICIAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR**

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica, designada pela PORTARIA nº 556, de 23 de julho de 2021, da Corregedoria-Geral do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 139, Seção 2, Página 6, de 26 de julho de 2021 (Doc.SEI n.º 16332935), para apuração dos fatos mencionados no Processo n.º **21000.047763/2021-27**, em atendimento ao TERMO DE JULGAMENTO nº 160/2021/CG/MAPA (Doc.SEI n.º 15973520), pelo suposto cometimento de atos que lesam a Administração Pública, após ultimar a coleta de todas as provas hábeis à informação de seu convencimento, decide por **INDICIAR**, com fundamento nos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019: a empresa **MASTERBOI LTDA**, CNPJ 03.721.769/0006-00, localizada na Avenida da Recuperação, nº 7.380, Dois Irmãos, Recife/PE, CEP: 52.171- 340.

#### **1. BREVE HISTÓRICO**

1.1. Versam os presentes autos acerca da apuração de supostas irregularidades que vieram à tona após segunda fase da Operação Lucas denominada Operação Vegas, deflagrada pela Polícia Federal em 29/08/2017. Nesta referida Operação da PF, foi revelado esquema de corrupção envolvendo servidores da Superintendência Federal de Agricultura no Tocantins - SFA/TO e empresas do setor agropecuário fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as quais perpassam desde o recebimento de vantagens indevidas por parte de servidores a irregularidades nos procedimentos de fiscalização para benefício das empresas, ocorridas entre 2010 e 2016.

1.2. Os indícios de irregularidades abordados são decorrentes do INQUÉRITO POLICIAL Nº 0006748-25.2016.4.01.4300 (IPL nº 221/2016-4), em trâmite na 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Tocantins, cujo compartilhamento foi autorizado por meio de DECISÃO JUDICIAL datada de 22/01/2021 (15801234) em deferimento ao pedido de busca e apreensão criminal no âmbito da da OPERAÇÃO VEGAS.

1.3. A Polícia Federal apresentou o RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 149/2020 e Relatório Conclusivo Complementar no bojo do IPL nº 6748-25.2016.4.01.4300. Ocorre que, por tratar de provas relativas a mais de um acusado, os processos administrativos, nesta pasta, utilizaram o desmembramento do feito, dada a vasta quantidade de fatos independentes e o número dos investigados, a fim de obter maior organização quando das apurações. Tal possibilidade é garantida pelo ordenamento jurídico pátrio, se não pelas leis administrativas, mas reflexamente pelo Art. 80 do CPP, como veremos:

Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

1.4. Com espeque nas provas compartilhadas pela 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Tocantins com esta Corregedoria, mormente as contidas no IPL 221/2016-4 SR/PF/TO, bem como em provas produzidas em outras apurações neste órgão, foi elaborada matriz de responsabilidade na NOTA TÉCNICA Nº 115/2021/CORREG/MAPA (Doc.SEI 15801220), com fito de identificar e delimitar as condutas e os agentes responsáveis pelas possíveis irregularidades, estabelecendo a vinculação dos elementos probatórios e os entes privados envolvidos e propor ação compatível com as circunstâncias da investigação em comento, que subsidiou a decisão da autoridade competente quanto à instauração de Processos Administrativos de Responsabilização Jurídica- PAR.

1.5. Na INFORMAÇÃO 61 (doc. SEI 15891566), tendo em vista as empresas envolvidas na concessão de vantagens indevidas à uma das servidoras envolvidas - sra. ADRIANA CARLA FLORESTA FEITOSA - foi decidido o desmembramento das apurações em processos relacionados somente às Pessoas Jurídicas cujas provas obtidas demonstraram indícios de irregularidades ocorridas **após 29/01/2014**, data em que passou a vigorar a Lei 12.846/2013 e ensejam a apuração por meio de eventuais processos de responsabilização.

1.6. Especificamente, nos presentes autos, o escopo de apuração desta Comissão refere-se a supostas irregularidades cometidas pela empresa **FRIGORIFICO MASTERBOI, CNPJ 03.721.769/0006-00**, conforme delimitado pelo Relatório Final da INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA Nº 318/2021 (15801355) e o TERMO DE JULGAMENTO N.º 160/2021/CORREGEDORIA-GERAL, de 05/07/2021 (Doc.SEI 15897672), pelo Senhor Corregedor-Geral do MAPA, que homologando-o a tempo e modo, **determinou a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR**, relativo ao fato descrito no item II parágrafo 11 do Relatório Final de IPS, com apuração no bojo dos autos de nº **21000.047763/2021-27**, para o seguinte FATO:

#### **Fato 03**

**Indícios de pagamento de vantagem indevida em pecúnia pelo ente privado Frigorífico Masterboi, CNPJ 03.721.769/0006- 00, para a então servidora Adriana Carla Floresta Feitosa.**

1.7. Em atendimento ao TERMO DE JULGAMENTO N.º 160/2021/CORREGEDORIA-GERAL, de 05/07/2021 (Doc.SEI 15897672), pelo Senhor Corregedor-Geral do MAPA, foi publicada a Portaria nº 556, de 23 de julho de 2021, de 23/07/2021 (doc. SEI 16332987), que designa a presente comissão para apuração do fato em questão.

## **2. FATO**

2.1. **INDÍCIOS DE PAGAMENTOS DE VANTAGEM INDEVIDA EM PECÚNIA PELO ENTE PRIVADO FRIGORÍFICO MASTERBOI - CNPJ 03.721.769/0006- 00, PARA A ENTÃO SERVIDORA PÚBLICA ADRIANA CARLA FLORESTA FEITOSA, ENTRE OS ANOS DE 2012 E 2016.**

## **3. PROVAS**

3.1. Na análise atenta dos documentos insertos no processo 21000.047763/2021-27, a presente comissão destaca abaixo, as evidências com base nas provas compiladas no âmbito da INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA Nº 318/2021 - DOC SEI 15801355 - para o fato apurado, vejamos:

a) **EVIDÊNCIA 1 (doc. SEI 16090827) - Termo de Declarações de Adriana Carla Floresta Feitosa** de 16/05/2017 (extraído do IPL 0006748-25.2016. p. 4.01.4300, 202-210) no depoimento à Polícia Federal, [REDACTED]

[REDACTED]



[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

#### 4. NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO:

4.1. Com lastro nas evidências elencadas no item 3 deste TERMO DE INDICIAÇÃO, percebem-se indícios de autoria e materialidade da Pessoa Jurídica denominada **FRIGORÍFICO MASTERBOI**, CNPJ 03.721.769/0006-00, no que tange à perpetuação de atos lesivos contra a Administração Pública, *in casu*, em relação a supostos pagamentos de vantagens indevidas em pecúnia a servidora pública ADRIANA CARLA FLORESTA FEITOSA - Auditora Federal Fiscal Agropecuário do MAPA.

4.2. Conforme a **EVIDÊNCIA 1**, a **AFFA Adriana Carla Floresta Feitosa** asseverou que "**realizava serviço de consultorias para algumas empresas**" e citou o nome de três delas, afirmando ainda que não se lembrava de algumas outras. Nessa evidência, a servidora deixou claro ter prestado serviços para o ente privado FRIGORÍFICO MASTERBOI.

4.3. Pode-se observar na tabela colacionada acima (item b, do campo Das Provas), na **EVIDÊNCIA 2 e na EVIDÊNCIA 3** (extraídas do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 149/2020), que: foi creditado na *conta* [REDACTED] de LUCIANO FLORESTA FEITOSA - Filho da acusada, valores mensais, no período de 21/06/2012 à 28/07/2016, totalizando R\$ 117.500,00 (cento e dezessete mil e quinhentos reais), que seguem um mesmo padrão; E, a maioria dos lançamentos foram depósitos mensais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), realizadas, na sua grande maioria, entre os dias 08 e 11 de cada mês (fracionados ou não) - como concluído no relatório da polícia federal.

4.4. Vale ressaltar que, todos os valores indicados mantinham um padrão, o que nos leva a acreditar que todos foram feitos pela mesma pessoa e com a mesma finalidade. Desses indícios, pressupõe-se que os depósitos, em que foi realizado pela própria investigada ou que não foi informado o depositante, sejam de recursos oriundos da empresa indiciada nos autos, vez que foi encontrado um depósito, do dia 08/10/2014, seguindo o mesmo *modus operandi* dos demais, identificado como da empresa MASTERBOI LTDA.

4.5. [REDACTED]

4.6. Portanto, resta declarado e comprovado que o Ente Privado denominado **FRIGORÍFICO MASTERBOI**, que era fiscalizado pelo MAPA e que dependia de decisões da então agente pública ADRIANA CARLA FLORESTA FEITOSA, manteve "contrato" com a mesma. Além disso, nas respectivas evidências, teria utilizado conta bancária de interposta pessoa (filho da servidora) para ocultação da real beneficiária.

4.7. O convencimento da Comissão não foi somente motivado pelas demonstrações nos extratos bancários dos investigados, compiladas num respaldo material e autoral pela Sindicância Investigativa supracitada (doc. SEI 15801355), mas também, e principalmente, pelo que foi confessado voluntariamente pelos envolvidos nas irregularidades em diversas das suas manifestações e declarações durante a instrução criminal, quando exercendo seus direitos de ampla defesa e contraditório. Dessa forma, afasta-se a ausência de dolo. Pelo contrário, é inequívoca a conduta dolosa, livre e consciente, dos envolvidos, desnudando toda a higidez do sistema fiscalizatório agropecuário, com clara questão de conflito de interesse, improbidade e vantagens indevidas.

4.8. Sobre o todo, complementarmente, informamos que, mesmo tendo em vista os pagamentos auferidos à servidora pública ADRIANA CARLA FLORESTA FEITOSA pelo ente fiscalizado **FRIGORÍFICO MASTERBOI**, na apuração do fato em questão, que, o cotejo analítico deste processo

administrativo de responsabilização jurídica não aludiu em relação a troca de favores da servidora com a empresa, mas, sim ao **ato de pagamento de vantagens indevidas ao ente fiscalizador, o qual não é permitido pelo ordenamento jurídico**. Para a configuração da falta em questão, não importa se sobreveio o resultado pretendido com a indevida intervenção ou mesmo se a sua finalidade era solicitada, oferecida, recebida ou recusada. A ação em si, de **pagamento em pecúnia ao agente na condição de servidor público diretamente ligado ao setor que a empresa está submetida às suas intervenções**, já é ilícita.

4.9. A possível ocorrência no que se refere exclusivamente ao fato sob apuração neste processo, se refere à materialidade de diversas situações ilícitas na esfera administrativa previstas na Lei 12.846/13, que entrou em vigor em 29/01/2014, **dispondo sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas** pela prática de atos contra a administração pública, concessão de vantagens indevidas indiretas à agente público e a responsabilização administrativa do Ente Privado, conforme art. 5º, incisos I e III da citada Lei, a saber:

LEI 12.846/13

Art. 5º. Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

(...)

II - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

4.10. Fazendo-se uma leitura conjunta da Lei nº 12.846/2013 supracitada com o que rege a Lei nº 12.813/2013, percebemos que, o **FRIGORÍFICO MASTERBOI** ao manter relação de negócios com seu agente fiscalizador gerou conflito de interesses, entre a atuação da então servidora pública e os ganhos advindos de tal relação, trazendo inclusive vantagem indireta ao servidor público.

Lei 12.813/2013

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe; (...)

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado."

4.11. Segundo o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União - CGU, edição de janeiro de 2021, o conflito de interesses ocorre quando há um confronto entre o interesse privado e o público, restando o interesse coletivo comprometido de maneira imprópria, senão vejamos:

Segundo o art. 3º, I, da Lei nº 12.813/2013, considera-se conflito de interesse “a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública”, sendo que o diploma legal dispensa a ocorrência de lesão ao patrimônio público, tal como a percepção de qualquer vantagem pelo agente público ou terceiro para configuração do conflito de interesses.

4.12. Ainda sobre o referido tema, cita-se excerto do Manual de Responsabilização de Entes Privados da Controladoria-Geral da União que, ao tecer orientações sobre a aplicação da Lei nº 12.846/2013, conhecida com Lei Anticorrupção, **define o conflito de interesses como uma forma de corrupção:**

**A transparência internacional define corrupção como sendo “o abuso do poder confiado para ganho privado” e apresenta diversos “atos ou formas de corrupção”, tais como o suborno (bribery), a fraude e o desvio (embezzlement), o conflito de interesses (conflict of interests), o nepotismo (nepotismo), a lavagem de dinheiro (money laundering), entre outros.**

[https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/45545/18/Manual\\_responsabilizacao\\_entes\\_privados.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/45545/18/Manual_responsabilizacao_entes_privados.pdf)

4.13. Para finalizar este campo, ressalta-se ainda o que aduz nos artigo 1 ao inciso I do artigo 3, da Lei nº 12.846/2013:

Lei nº 12.846/2013

Art. 1. Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3. A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

4.14. Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa **FRIGORÍFICO MASTERBOI LTDA**, CNPJ 03.721.769/0006-00, esta comissão a **INDICIA** pelo cometimento da infração capitulada **no art. 5º, incisos I, III e V da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.**

## 5. INDICIAÇÃO

5.1. Assim, fica a empresa indiciada intimada, conforme art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, para apresentar, no **prazo de 30 (trinta) dias**, defesa escrita, bem como especificar as eventuais provas que pretenda produzir.

5.2. Além disso, esta comissão, nos termos do art. 16, §1º da citada instrução normativa faculta à empresa a possibilidade de trazer informações e provas que subsidiem a análise da comissão de

PAR no que se refere aos parâmetros previstos nos incisos II, IV e V do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015, quais sejam:

- a) comprovação de ressarcimento dos danos a que tenha dado causa;
- b) comprovação de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e
- c) comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV do Decreto nº 8420/2015.

5.3. Solicita a apresentação de informações e documentos que permitam a análise do parâmetro previsto no inciso IV do art. 17 do Decreto nº 8.420, de 2015, que trata da situação econômica da pessoa jurídica com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo.

5.4. Da mesma forma, o art. 18, inciso III do Decreto nº 8.420/15, na medida que o Ente Privado colabora com o Processo, confessando as irregularidades, renunciando aos seus prazos legais e meios de defesa e manifestando interesse em realizar o pagamento antes mesmo do término da instrução, nos casos que houver eventual apenação, ganha relevância no sentido de possível redução da pena e da base de cálculo da alíquota.

5.5. Para os devidos efeitos legais, especialmente para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, que lhe é garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 8º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 e, subsidiariamente, pela Lei nº 9.784/99, é facultado a Vossa Senhoria acompanhar e ter vista dos autos do PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores. Para acesso aos autos será concedido acesso externo ao sistema SEI por meio de endereço eletrônico informado.

## 6. DAS TESTEMUNHAS E DAS PROVAS

6.1. Importa registrar que a indicação das testemunhas, por inexistência específica de artigo disciplinador na Lei nº 12.846/2013, Decreto nº 8.420/2015 e na Lei nº 9.784/1999, deve, subsidiariamente, respeitar o contido no art. 15 c/c art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil - CPC, limitando-se estas ao **máximo de 3 (três)** por fato.

6.2. A especificação das provas deverá ser apresentada juntamente com a defesa escrita, em respeito ao prazo disposto no art. 357, § 4º do CPC e ressaltamos que as provas solicitadas pela empresa passarão por avaliação desta comissão e poderão ser indeferidas caso sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas, nos termos do art. 20 da citada IN CGU nº 13/2019. Assim, solicitamos que as solicitações de cada prova especificada sejam devidamente motivadas, sob pena do seu indeferimento.

6.3. Sobre as provas testemunhais, cabe-nos distinguir o conceito das testemunhas em oculares e abonatórias. A primeira se relaciona diretamente com os fatos apurados, ou seja, esteve presente no momento da suposta irregularidade ou nos atos preparatórios. A segunda, entretanto, se relaciona ao conceito de amizade, de testemunho da lisura e da conduta profissional e/ou pessoal da empresa indiciada, sem esclarecer nada dos fatos.

6.4. Neste último caso, considerando a possibilidade de indeferimento, previsto no art. 20 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, mas em homenagem ao princípio da ampla defesa e do formalismo moderado, solicitamos que seja encaminhada declaração reduzida a termo e assinada pelo subscritor.

6.5. Destaca-se que V.Sa. deve observar, por inexistência específica na Lei nº 12.846/2013, Decreto nº 8.420/2015, os impedimentos e suspeições previstos nos arts. 18 e 20 da Lei nº 9.784/99, bem como o previsto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil.

6.6. Ainda no tema das testemunhas, urge explicitar que diante de prova documental inequívoca e/ou confissão, pode a comissão indeferir a oitiva de testemunhas, conforme art. 15 e 443, ambos do Código de Processo Civil, vejamos:



“Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.”

6.7. Na indicação do rol de testemunhas deve demonstrar-se a necessidade clara da pertinência do seu testemunho com os fatos tratados nos autos, informando, na oportunidade, o nome, o endereço, o celular e o e-mail de cada uma delas. Em sendo a testemunha servidor público, além das informações descritas, deve-se, acrescentar informar o cargo e a respectiva lotação.

6.8. Caso deferida a oitiva da testemunha arrolada pela parte, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do art. 455 do CPC, apenas cabendo a esta comissão de PAR a intimação quando figurar no rol de testemunhas servidor público, nos termos do art. 455, §4º, III do CPC.

6.9. Impende registrar que todas as oitivas e interrogatórios serão produzidos por meio de videoconferência, nos moldes definidos pela Instrução Normativa CGU nº 12/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 05/2013, salvo indisponibilidade técnica da Instituição. Para tanto será disponibilizada sala virtual desta Instituição, criptografada, com senha de entrada, cujo vídeo, ao final do ato processual, será juntado integralmente aos autos.

6.10. Vale esclarecer que, caso a conduta do ente privado reste comprovada, este estará sujeito às penalidades descritas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013. Dentre elas, está a penalidade de multa.

6.11. Em análise perfunctória dos critérios estabelecidos no Decreto nº 8.420 para eventual procedimento de cálculo da multa, tem-se as alíquotas, utilizando-se o resultado da soma dos fatores majorantes e atenuantes previstas nos arts. 17 e 18, em que o percentual final calculado incidirá sobre faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Ressalte-se além disso, o valor mínimo da multa deverá ser, nos termos do art. 20 do citado Decreto nº 8420/2015, o maior valor entre a vantagem auferida e o 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

## **7. DA MARCHA PROCESSUAL**

7.1. A fim de esclarecer sobre a marcha processual, verifica-se que a atual fase em que se encontra este processo, denomina-se INDICIAÇÃO, conforme preconizado no art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019.

7.2. Quando do indiciamento, a pessoa jurídica é intimada para apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir no prazo de 30 (trinta) dias.

7.3. Ressaltamos que, para fins de cálculo de eventual multa faz-se necessário o acesso aos valores do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR e no ano da ocorrência do ato lesivo, conforme artigo 22 do Decreto nº 8.420/2015.

7.4. Assim, conforme art. 21, parágrafo único, II do citado Decreto nº 8420/2015, para apuração do faturamento, solicita-se o compartilhamento das informações tributárias, com a Receita Federal do Brasil, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

7.5. Ademais conforme Parecer PGFN/CAT nº 708/2017, o momento para pedido de tal compartilhamento é após a indicição da empresa, quando ocorre a tipificação dos atos lesivos à Administração Pública, conforme trecho do parecer abaixo:

“Ante o exposto, e tendo-se em vista que a garantia do sigilo fiscal, segundo já decidido pelo STF, não possui caráter absoluto, cedendo ao interesse público, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal e o CTN o compartilhamento de informações acerca do faturamento da pessoa jurídica, para fins de cálculo da multa, em momento que garanta o cumprimento de todos os requisitos descritos no art. 198, § 1º II, do CTN. Para que referido compartilhamento transcorra de maneira indene de dúvidas ou de máculas constitucionais ou legais, mas permita ainda o transcurso do PAR na marcha adequada, orienta-se que a solicitação dos dados sobre a situação da empresa seja realizada após a tipificação dos atos lesivos à Administração Pública, não sendo necessário, no

entanto, que ocorra após a condenação do sujeito passivo, porquanto inexistente, na legislação, exigência de condenação para o intercâmbio desses dados entre as autoridades administrativas.”

7.6. Dando continuidade ao PAR, após o recebimento da defesa escrita, a Comissão avaliará de forma motivada a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, conforme art. 20 da citada IN CGU nº 13/2019.

7.7. Em sendo as provas solicitadas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas estas serão indeferidas, ou caso não haja pedido de produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, conforme art. 21 da IN CGU nº 13/2019, de forma motivada, o arquivamento do processo (princípio “in dubio pro reo”) ou, caso contrário especificará as condutas irregulares e a sugestão dos enquadramentos disciplinares e as sanções a serem aplicadas.

7.8. Caso seja deferida a produção de prova motivada pela empresa, a comissão deliberará por videoconferência ou outro recurso tecnológico, pela produção de novas provas que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

7.9. Após esta eventual nova produção probatória, se tais provas não justificarem a alteração da nota de indicição, a pessoa jurídica será intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação.

7.10. Se porventura as novas provas juntadas justificarem alterações na nota de indicição inicial, será lavrada nova indicição ou indicição complementar e concedido 30 (trinta) dias para nova defesa escrita da empresa, nos termos do art. 20, §4º da IN CGU nº 13/2019 e isso a comissão elaborará o relatório final.

7.11. Concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos trabalhos e encaminhará o PAR à autoridade instauradora, a qual remeterá o relatório final à pessoa jurídica processada, intimando-a para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias.

7.12. A partir desta fase, os autos serão remetidos para análise pela Corregedoria-Geral da regularidade processual, nos moldes do art. 23 da IN CGU 13/2019, todos os aspectos formais e materiais da regularidade processual, abordando situações de impedimento, suspeição, prescrição, imparcialidade, prazos legais, regularidade dos atos, cerceamento de defesa, provas produzidas e sua coerência com as conclusões da comissão, enquadramentos e dosimetria da penalidade.

7.13. Caso a Corregedoria-Geral identifique nulidades insanáveis, determinará a anulação do ato eivado de vício, o aproveitamento das provas produzidas e o refazimento dos atos subsequentes, se for o caso. Toda a análise correicional se pautará no princípio “*pás de nullité, sans grief*”, ou seja, não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo efetivo causado ao interessado.

7.14. Previamente ao julgamento, a autoridade instauradora ainda remeterá o PAR para manifestação jurídica, a ser elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica competente, conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2013 e art. 9, §4º do Decreto nº 8.420/2015.

7.15. A competência para instauração e julgamento do PAR, conforme art. 8º da Lei nº 12.846/2013 e do art. 3º, parágrafo único do Decreto nº 8420/2015, é do dirigente máximo do órgão, no caso do MAPA, o Ministro de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e foi delegada ao Corregedor-Geral por meio da Portaria nº 122, de 18 de junho de 2019, publicada no DOU nº 117, de 19/06/2019, seção 1, página 5.

7.16. Ressalte-se que o Relatório Final da Comissão de PAR trará sugestão de sanção a ser aplicada à pessoa jurídica, caso a Comissão entenda pela apenação, podendo a autoridade julgadora discordar das conclusões do colegiado, desde que de maneira motivada e com fundamento nas provas produzidas e contraditadas no PAR, conforme art. 9º, §6º do Decreto nº 8.420/2015, aplicando eventualmente penalidade diversa da sugerida pela comissão sem necessidade de nova intimação para manifestação.

7.17. Assim, a empresa deve apresentar defesa dos fatos e provas apurados no âmbito do PAR, visto que os enquadramentos e sanções sugeridos pela comissão poderão ser ou não acatados pela autoridade julgadora.

7.18. Por fim, ressaltamos que a comissão encontra-se funcionando no local acima mencionado e que todas as comunicações deverão ser enviadas aos e-mails da comissão:

Da Presidente: **SCLEIDE DA SILVA MURICI**, e-mail: [REDACTED]

Do Membro: **KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO**, e-mail: [REDACTED]

Do Membro: **VILCILENE BICUDO DA ROCHA**, e-mail: [REDACTED]

BRASÍLIA- DF, 20 de agosto de 2021.

**SCLEIDE DA SILVA MURICI**

Presidente

**KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO**

Membro

**VILCILENE BICUDO DA ROCHA**

Membro



Documento assinado eletronicamente por **SCLEIDE DA SILVA MURICI, Presidente de Procedimento Correcional**, em 20/08/2021, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO, Membro do Procedimento Correcional**, em 20/08/2021, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **VILCILENE BICUDO DA ROCHA, Membro do Procedimento Correcional**, em 20/08/2021, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]